



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI N° 1.646, DE 2019 – DEVEDOR CONTUMAZ**

Acrescenta o art. 9º-A e o art. 9º-B ao Projeto de Lei nº 1.646, de 2019.

EMENDA ADITIVA N° _____

Acrescente-se o art. 9º-A e o art. 9º-B ao Projeto de Lei nº 1.646, de 2019, conforme redação abaixo:

Art. 9º-A Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Fazenda Nacional e o sujeito passivo dos tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A Fazenda Nacional poderá utilizar a comunicação por meio eletrônico para, dentre outros:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos ou procedimentos administrativos;

II – encaminhar notificações e intimações em processo administrativo;

§ 2º A comunicação por meio eletrônico será implementada depois do credenciamento do sujeito passivo pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em portal eletrônico próprio e será considerada realizada:

I – na data em que o sujeito passivo consultar a comunicação eletrônica; ou

II – quinze dias contados do registro do envio da comunicação eletrônica, caso não tenha sido realizada a consulta a que se refere o inciso I.

§ 3º A Fazenda Nacional poderá expedir avisos em geral por quaisquer meios de comunicação eletrônica ou por ondas que não seja o portal eletrônico a que se refere o § 2º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Elias Vaz – PSB/GO

Art. 9º-B O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....
III – por meio eletrônico, conforme disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
§ 2º

III

- a) na data em que o sujeito passivo consultar a comunicação eletrônica;
- b) quinze dias contados do registro do envio da comunicação eletrônica, caso não tenha sido realizada a consulta de que trata a alínea “a”; ou

.....
§ 4º Para fins de intimação pessoal ou por via postal, considera-se o domicílio tributário do sujeito passivo o endereço por ele fornecido, para fins cadastrais.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é instituir a comunicação eletrônica obrigatória no âmbito da Fazenda Nacional, de forma a melhorar e dar celeridade à comunicação entre a Administração Tributária e o contribuinte, oferecendo agilidade e segurança na comunicação. Considerando os avanços tecnológicos, o mundo já caminhou para esse tipo de comunicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Elias Vaz – PSB/GO

No Brasil, administrações tributárias como Bahia e São Paulo já obrigam à comunicação eletrônica; no âmbito federal, os optantes pelo Simples Nacional também estão obrigados à aceitação de comunicação eletrônica; no judiciário, a comunicação eletrônica também está positivada pela Lei nº 11.419, de 2006.

No âmbito da Fazenda Nacional, ela já existe, porém não é obrigatória. Além de mais eficiente, a comunicação eletrônica é mais barata para o País, sendo de interesse da sociedade.

Certo do mérito de nossa proposta, solicitamos apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO